



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901589/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.205 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-002.453, de 23 de setembro de 2020, da 4ª Turma da DRJ/06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1802-000.340 (e-fls. 140-144), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“(…) Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017, apresentada pela interessada para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 12/2013, no valor de R\$ 34.350,81 (fls. 48 a 52).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 53, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 15/05/2014 (fls. 54), a interessada apresentou, em 06/06/2014 (fls. 2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 2 a 4, que pode ser sintetizada pelos seguintes excertos:

(...) por um lapso, não foi retificado a DCTF demonstrando que o valor ora recolhido, não foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos.

(...) elaborou o quadro demonstrativo, com a finalidade de esclarecer as razões que motivaram o recolhimento indevido ou a maior. Anexa à ficha razão, documento comprobatório dos registros contábeis, cujo resumo abaixo identifica perfeitamente a origem do crédito ora não homologado e objeto deste Despacho Decisório.

Imposto de Renda retido folha 11/2013	(358.917,49)	Ficha Razão	Anexo 01
Imposto de Renda Férias 11/2013	10.388,83	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 02
Imposto de Renda Rescisão 11/2013	5.058,25	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 03
Imposto de Renda 13º salário ref. Rescisão 11/2013	1.722,56	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 04
Imposto de Renda Folha 11/2013	376.087,13	Valor recolhido em 17/01/2014	Anexo 05
Diferença recolhida a maior	34.339,28		

Todos os eventos de folha geram lançamentos contábeis, conforme demonstrados na ficha razão nos lotes FPG (folha de pagamento). Os lançamentos conforme determina o princípio contábil são realizados por competência e o recolhimento do IRRF ocorre conforme dispõe o art. 43 do CTN: (...)No montante de imposto de renda retido na fonte da folha de 11/2013 R\$ 358.917,49 estão os valores referentes aos salários percebidos pelos colaboradores no percurso normal de suas atividades e, estão também, os valores percebidos a título de rescisões, férias e também, neste período, 13º salário. Para esses eventos, dependendo da data do desligamento ou gozo de férias, o pagamento pode ocorrer no próprio mês de competência.

Conforme o art. 620 do RIR/99 sobre a tributação na fonte dos rendimentos sujeitos à aplicação de alíquotas progressivas em seu § 1º dispõe que: o imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, isto é, pelo regime de caixa.

Com isso, todos os rendimentos sujeitos à tributação na fonte mediante aplicação da tabela progressiva seguem o regime de caixa.

Quando da apuração do valor a ser recolhido no período, isto é, mês de novembro/2º 13, que seria o total de R\$ 358.917,49 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), deduzidos os recolhimentos realizados durante o mês de dezembro/ 2013, a título de férias, rescisões e 13º salário referente à rescisão, por se tratar de valores efetivamente recebidos pelos colaboradores, atendendo o disposto no Art. 620 § Io do RIR/99, razão pela qual motivou o pagamento indevido que seria de R\$ 17.169,64 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, (R\$ 10.388,83 + R\$ 5.058,25 + R\$ 1.722,56). Mas se não bastasse não ter sido excluído o valor já recolhido, o mesmo foi acrescido advindo então o recolhimento a maior de R\$ 34.339,28, conforme quadro demonstrativo acima.

Para comprovação dos valores recolhidos dentro do mês de dezembro, referente aos eventos (férias, rescisão e 13º salários) segue em anexo os DARFs.

A 4ª Turma da DRJ06 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não conhecendo do direito creditório. Em sua fundamentação, destacou:

No caso vertente, a contribuinte apresenta, como prova do indébito, documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e Razão da conta 1624/2141014 - IRRF a Recolher Folha. Ocorre que os valores registrados no Razão apresentado distoam dos alegados pela manifestante. Tampouco os valores declarados em DCTF podem ser confirmados por outras declarações prestadas à RFB pela empresa. Desse modo, não é possível reconhecer-se o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através edital, no dia 01/10/2020 (e-fl. 70) e apresentou Recurso Voluntário aos 29/10/2020 (e-fls. 74 a 78), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente informa que apresentou a retificação da DCTF após a impugnação e aponta jurisprudência do CARF que permitiria a retificação da DCTF após iniciado o procedimento fiscal.

Afirma que todos os valores pagos dos DARF's estão registrados em DIRF do mês de dezembro (12/2013), resultado na diferença a maior compensável de pagamento de R\$ 34.339,28. Junta ao recurso voluntário documentos que entende serem suficientes para demonstrar o crédito – DIRF anual de 2013, planilhas de cálculo do débito de IRRF, código 0561, no valor aproximado de R\$ 632 mil e os pagamentos efetivados da competência 12/2013 em valor superior a R\$ 666 mil, resultando no valor aproximado a maior de R\$ 34.350,81.

Ao final, requereu:

Pelo exposto, requer o contribuinte, feita a devida retificação do DCTF de 12/2013 com o valor que deveria ter sido pago a menor, tem direito a recorrente ao pedido de compensação do valor pago a maior, conforme registros de apuração ora juntados, devendo ser provido o presente recurso voluntário, para fim de ser homologada a compensação do PER/DCOMP nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 e, por consequência, anulado o lançamento fiscal da glosa.

Caso assim não entenda a Turma Julgadora, que se determine à devolução dos autos para a Delegacia de Julgamento, para fim de reanálise da manifestação de inconformidade de acordo com a declaração DCTF retificadora.”

Ocorre que o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, na data de 06 de outubro de 2021 (Resolução nº 1003-000.340 (e-fls. 140-144)), nos seguintes termos:

“(…) Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio é o pedido de compensação de créditos de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, período de apuração 12/2013, valor de R\$ 34.350,81.

Foi emitido Despacho Decisório (nº de rastreamento 082652139 - e-fl. 43) não reconhecendo a existência de crédito de pagamento indevido e a maior de IRRF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual declarou ter ocorrido erro de preenchimento da DCTF e juntou documentos aos autos.

A DRJ, na análise da manifestação de inconformidade, apontou a necessidade de novas provas, visto que os documentos juntados não eram suficientes para demonstrar o crédito pleiteado.

No recurso voluntário, a Recorrente acostou aos autos, além de planilhas elaboradas unilateralmente, juntou a DIRF do período e apontou ter efetuado a retificação da DCTF.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Considerando os novos documentos acostados no recurso voluntário, notadamente a DIRF retificada, bem como aqueles já acostados junto à manifestação de inconformidade, entendo que o processo merece nova análise por parte da autoridade fiscal competente, a fim de verificar se, considerando todos os documentos juntados aos autos, é possível reconhecer a existência do crédito requerido.

Destaca-se que a contribuinte poderá ser intimada para apresentar esclarecimentos e ou quaisquer documentos que a autoridade administrativa entender necessários.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa possa elaborar relatório circunstanciado, com base em todos os documentos juntados ao processo, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, para verificar se é possível apontar a existência de liquidez e certeza do crédito de IRRF pleiteado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido”.

Em cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.340 a autoridade administração prolatou o Despacho nº 2.591/2021, de 6 de dezembro de 2021, às e-fls. 159-161, concluindo que *“o direito creditório postulado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 pode ser reconhecido, no montante de R\$ 34.339,28 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), por ter ocorrido pagamento a maior que o devido por ocasião do recolhimento de um dos DARF (R\$ 376.087,13) arrecadados para extinguir o débito de IRRF do PA 12.2013”*.

A Recorrente foi cientificada do resultado da diligência na data 11/01/2022, conforme registrado às e-fls. 165

Com o retorno dos autos ao CARF, o autos foram distribuídos para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca do pedido de compensação de créditos de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, período de apuração 12/2013, valor de R\$ 34.350,81. Isso porque foi emitido Despacho Decisório (nº de rastreamento 082652139 – e-fls. 43) não reconhecendo a existência de crédito de pagamento indevido e a maior de IRRF.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade afirmando ter ocorrido erro de preenchimento da DCTF e juntou documentos aos autos. Já a DRJ, na análise da manifestação de inconformidade, apontou a necessidade de novas provas, visto que os documentos juntados não eram suficientes para demonstrar o crédito pleiteado. Dialogando com a decisão de piso, em sede recursal, a Recorrente acostou aos autos, além de planilhas elaboradas unilateralmente, juntou a DIRF do período e apontou ter efetuado a retificação da DCTF.

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1802-000.340, e-fls. 140-144), para que a Unidade de Origem se manifestasse a respeito dos documentos apresentados, a autoridade administração prolatou o Despacho nº 2.591/2021, de 6 de dezembro de 2021, às e-fls. 159-161, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de processo em fase de apreciação de recurso voluntário, a cargo da 1ª Seção de Julgamento da 3ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, movimentado à unidade de origem para diligência, nos termos solicitados na Resolução nº 1003- 000.340, de 6 de outubro de 2021 (fls. 140/144).

2. Na diligência o colegiado solicita manifestação tendente a “*verificar se é possível apontar a existência de liquidez e certeza do crédito de IRRF pleiteado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido*” (fl. 143).

3. Para possibilitar a análise foram acrescentados ao processo os documentos das folhas 146 a 158. No caso, o direito creditório (R\$ 34.350,81) recai sobre parte do pagamento realizado a título de IRRF do período de apuração de dezembro de 2013 (código de receita 0561), recolhido em 17.01.2014, no valor de R\$ 376.087,13 (trezentos e setenta e seis mil, oitenta e sete reais e treze centavos). O débito do IRRF do período foi extinto mediante pagamento de 7 (sete) DARF, dentre eles o DARF com o valor acima apontado, como se observa do extrato juntado às folhas 149 e 150.

4. Inicialmente, o débito do IRRF do PA 12/2013 havia sido confessado pelo montante de R\$ 666.830,53 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 100.2013.2014.1891117790, transmitida em 31.01.2014 (fls. 146/147). Posteriormente, em 24.11.2015, o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2013.2015.1871361025 com redução daquele débito para o valor de R\$ 632.491,25 (seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme cópias juntadas às folhas 146 e 148. Este último é o valor do débito atualmente existente nos sistemas.

5. Do conjunto dos pagamentos realizados (7 DARF), apenas o DARF objeto do Per/Dcomp em análise não foi integralmente aproveitado para extinguir o débito de IRRF do período. A cópia das “telas” juntadas à folha 151, extraídas do sistema “SIEF/Documentos de Arrecadação”, demonstram que para o débito de IRRF do PA 12/2013 (valor total R\$ 632.491,25), o valor aproveitado do pagamento citado foi de R\$ 341.747,85 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). O saldo desse DARF (R\$ 376.087,13– R\$ 341.747,85 = R\$ 34.339,28) somente encontra-se bloqueado em razão da reserva automática decorrente do Per/Dcomp que dá origem ao presente processo. Então, sob o ponto de vista do conjunto dos pagamentos realizados para o débito do IRRF do PA 12/2013, e considerando os dados atuais existentes nos sistemas da RFB, pode-se concluir que o saldo não alocado ao débito (R\$ 34.339,28), decorrente de um dos pagamentos (R\$ 376.087,13), encontra-se liberado e é passível de aproveitamento pelo contribuinte por meio do Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017.

6. Por outro lado, e tendo em vista a redução do valor do débito pela DCTF retificadora, transmitida em 24.11.2015, quando o despacho decisório denegatório do direito ao crédito já era do conhecimento do contribuinte (15.05.2014 - fls. 53/54), é oportuno verificar qual era o valor do débito na origem. No caso, anteriormente à ciência, em 26.02.2014, o contribuinte já havia transmitido a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) com a informação do valor que havia retido a título de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado para o código de receita 0561, como se observa do relatório existente à folha 155 (R\$ 4.195.982,38). Esse valor, declarado ainda em 26.02.2014, é compatível com o montante dos débitos atualmente existente nos sistemas da RFB a título de IRRF para o código de receita 0561 (R\$ 4.195.993,81), como se observa do somatório dos débitos dessa natureza que constam do relatório juntado às folhas 152 a 154. A declaração da DIRF também sofreu retificações, porém,

o montante retido para o código de receita 0561 permaneceu inalterado, como demonstra a pesquisa juntada à folha 157 (declaração ativa).

7. Portanto, considerando que os valores declarados em DCTF (no caso dos débitos do IRRF, código 0561) podem ser confirmados com outra declaração prestada à RFB (DIRF), pode-se inferir que houve erro na informação do valor do débito declarado na DCTF original. Em decorrência, o direito creditório postulado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 pode ser reconhecido, no montante de R\$ 34.339,28 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), por ter ocorrido pagamento a maior que o devido por ocasião do recolhimento de um dos DARF (R\$ 376.087,13) arrecadados para extinguir o débito de IRRF do PA 12.2013”.

Neste cenário, manifesto minha expressa concordância com o Despacho nº 2.591/2021, de 6 de dezembro de 2021, às e-fls. 159-161 para reconhecer o o direito creditório postulado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017, no montante de R\$ 34.339,28 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme pleiteado pela Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido por julgar procedente o recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça